



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI 3382 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 2.733, de 02.04.04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do munícipe em tempo razoável.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 2º e 4º da Lei nº 2.733, de 02 de abril de 2004, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do munícipe em tempo razoável, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para os fins colimados nesta lei, conceitua-se como tempo razoável para atendimento:

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados, ou, ainda quando coincidir com o 5º (quinto) dia útil do mês, data legal do pagamento de empregados.

Parágrafo 1º - As agências bancárias, de que trata esta lei, deverão afixar, em local visível, placa informativa com os seguintes dizeres:

“TEMPO DE ATENDIMENTO

Nos termos dos incisos I e II, da Lei Municipal n.º 2.733, de 02 de abril de 2004, o tempo para espera na fila é de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em vésperas e após feriados prolongados ou quando coincidir com o quinto dia útil do mês, data legal para pagamentos de empregados, sob pena prevista no artigo 4º da Lei. Em caso de descumprimento encaminhar-se ao Núcleo de Fiscalização de Posturas do Município e denuncie.”



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - As agências bancárias deverão entregar aos clientes, no início do atendimento, comprovante do tempo em que este foi atendido.”

“Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará a infratora às seguintes punições:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (primeira) reincidência;

III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;

Parágrafo Único - As multas cominadas neste artigo, serão reajustadas anualmente de acordo com a inflação ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir do período correspondente ao ano de 2014, com base em percentual medido pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cada período.”

Artigo 2º - As agências bancárias terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem à sua exigência.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de novembro de 2014.

Paulo Roberto Blascke
Prefeito Municipal